

**Pregão Presencial nº 035/2023**

**ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Aos dias 07 de dezembro de 2023, na sede do CONVALE, situado à Rua Antônio Moreira de Carvalho, 135 – Boa Vista – Uberaba-MG, estiveram presentes os representantes das COPARI EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA, JASFALTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA ASFÁLTICA LTDA, FRANPAV CONSTRUTORA LTDA, NÓBREGA PIMENTA LTDA e TERRASA ENGENHARIA LTDA para participarem da continuidade da sessão que visava a Contratação de pessoa jurídica na área de engenharia para fornecimento de massa asfáltica usinada quente, conforme demanda dos municípios do CONVALE - para operação tapa buracos, nos municípios do CONVALE. Faixa C e Faixa D. Entrega na sede do CONVALE, conforme demanda dos municípios. Sendo 50.000 toneladas – Faixa C e 50.000 ton faixa D, para exercício de 2.024.

Na oportunidade, a empresa FRANPAV CONSTRUTORA LTDA ofereceu o menor valor unitário de R\$ 530,00 (quinhentos e trinta reais) para cada Item. O valor foi considerado inexecutável pelos demais licitantes, sendo a sessão suspensa para análise dos apontamentos.

Foi feito a análise pela Comissão do Convale, onde foi verificado que o desconto ofertado não configurava inexequibilidade. Assim, no dia 13/12/2023, foi dado prosseguimento à sessão, tendo sido declarada vencedora a empresa FRANPAV CONSTRUTORA LTDA.

Inconformados com a decisão, os representantes da empresa TERRASA ENGENHARIA LTDA demonstrou interesse em recorrer da decisão e protocolou o referido recurso, alegando que a empresa arrematante não possui objeto social compatível com o objeto licitado e que a empresa descumpriu a cláusula 8.1.1.d do edital ao não apresentar alvará de funcionamento expedido pelo município sede.

Em suas contrarrazões, a FRANPAV expôs que conforme pode ser verificado em seu contrato social a mesma possui no rol de atividades “VENDA DE CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente)” e exalta a irregularidade editalícia na exigência de Alvará de funcionamento sem que haja a especificação da base legal que embasou tal exigência.

É um breve relato.

Análise:

Ao revisarmos o contrato social da arrematante, verificou-se na descrição das atividades que há no rol elencado a venda de CBUQ. No Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, não há a especificação do CNAE referente à venda de CBUQ, entretanto há a previsão de que a empresa desempenha atividades de construção de rodovias e ferrovias, bem como de obras de urbanização – ruas, praças e calçadas, sendo que efetuamos diligência junto à Central de ISSQN da Prefeitura Municipal de Uberaba para confirmar se um prestador de serviço que faz a aplicação de massa asfáltica poderia também comercializar o produto e obtivemos a resposta de que sim, a empresa estaria apta à comercialização. Sendo assim, resta comprovada a comprovação de que a empresa possui objeto social compatível com o objeto licitado.

Em relação à exigência de alvará, verificamos que o tema vem sendo amplamente discutido nos Tribunais de Contas e sendo considerada cláusula abusiva que contraria o previsto no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal e também o disposto no final do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, por ser considerado fora do rol de documentos previstos para qualificação técnica e jurídica, representando um ato restritivo à competitividade.

TCE do Mato Grosso PROCESSO: 8.752-1/2013 INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rondonópolis GESTOR: Percival Santos Muniz – Prefeito a partir de 1.1.2013 RELATOR: Conselheiro Waldir Júlio Teis EQUIPE: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo [...] III – CONCLUSÃO Conclui-se pela existência de cláusula restritiva especificamente quanto ao item 8.1.6 do Edital do Pregão Presencial nº 14/2013, o qual exige o Alvará de localização e funcionamento. Registra-se, que tal exigência é expressamente vedada pelo art. 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Ademais, a obrigatoriedade de alvará de funcionamento como requisito de qualificação técnica é ilegal porque não está prevista no rol – taxativo – de documentos do art. 30 da Lei 8.666/93. Dessa forma e ainda, considerando que o Acórdão TCU 2194/2007, decisão abaixo citada, também apresentado pelo denunciante, é claro ao definir que a exigência de alvará de funcionamento como documentação relativa à qualificação técnica, favorecendo licitantes que tenham domicílio em determinado lugar, restringe o caráter competitivo do certame e fere o princípio da isonomia, contrariando a vedação do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93: [...] (Fonte: [www.tce.mt.gov.br/.../ano.../dec53cd8824b4157986fc8f558](http://www.tce.mt.gov.br/.../ano.../dec53cd8824b4157986fc8f558))

Nesse sentido, o ente público ao identificar qualquer irregularidade em seus atos tem o dever de revê-los em virtude do Princípio da Autotutela. O Renomado Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt nos ensina que:

“cabará a autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação”.

Podemos dizer, sem medo de errar que o **Princípio da Autotutela Administrativa**, a pessoa que tem competência de gerar o “Ato” ou seu superior hierárquico, também tem o poder e dever de anulá-lo, quando há “vícios” que os tornem ilegais.


Estando verificado que o Edital do presente certame se encontra eivado de vício, cabe à autoridade competente promover sua anulação.

CONCLUSÃO:

Após ampla análise acerca das alegações de inconformidade da documentação apresentada pela empresa arrematante, identificamos vício insanável no ato convocatório, sendo necessária a anulação do presente certame, revisão do edital e nova publicação do mesmo.

Diante dos fatos, requeremos a publicação da presente análise.

Atenciosamente.



**Pollyana Silva de Andrade**  
Pregoeira responsável